



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 117/2021**

PROPONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPELO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**Dispõe** sobre o Respeito às Prerrogativas dos Advogados, no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 13 de março de 2021, a ilustre Deputada Alessandra Campelo apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 117/2021, que dispõe sobre o Respeito às Prerrogativas dos Advogados, no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta legislativa em epígrafe tem como objetivo fixar cartazes com Respeito às Prerrogativas dos Advogados, por meio de informativos nas salas de audiências e salas de espera, de todas as Varas de Justiça Comum e dos Juizados Especiais no Estado do Amazonas

Consoante Justificação, a Autora destaca:

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.034150:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/09/2021 15:04:55

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 27/09/2021 14:17:10

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/09/2021 14:08:00

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 94830E9C00077EAC . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

As prerrogativas profissionais dos Advogados estão previstas pela Lei Federal n. 8.906/1994, em seus artigos 6º e 7º. A Lei, conhecida como o Estatuto da Advocacia, garante aos Advogados e Advogadas o direito de exercer a defesa plena de seus clientes, com independência e autonomia, sem receio ou temor de qualquer autoridade que possa tentar constrangê-los ou diminuir o seu papel enquanto defensores das liberdades e da cidadania.

As prerrogativas são emanações diretas do art. 133 da Constituição Federal, que institui Advogados e Advogadas como essenciais à administração da Justiça. Quem viola prerrogativa profissional de Advogado desrespeita a Constituição, a própria sociedade, e viola direitos básicos do cidadão.

Apesar dos avanços obtidos, a advocacia brasileira enfrenta vários óbices no exercício de sua profissão, a prática forense demonstra que alguns dos direitos dos advogados são diariamente desrespeitados.

Por esse motivo, é inadmissível qualquer violação às prerrogativas advocatícias, cujo beneficiário principal não é o advogado, mas, sim, o cidadão, porquanto elas representam o instrumento precípua para o usufruto do direito de defesa e o consequente acesso à Justiça.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna<sup>2</sup>, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto

---

<sup>2</sup> Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar competência suplementar dos Estados.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.034150:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/09/2021 15:04:55

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 27/09/2021 14:17:10

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/09/2021 14:08:00





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno<sup>3</sup> deste Poder Legislativo.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 117/2021.

É o parecer.

Manaus, 9 de setembro de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator

---

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputado. DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.034150:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/09/2021 15:04:55

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 27/09/2021 14:17:10

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/09/2021 14:08:00

